



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI MUNICIPAL Nº 6.550/2022. BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. RAZOABILIDADE. ART. 19 DA CE/89. SUSTENTABILIDADE FISCAL.

1. Lei Municipal nº 6.550/2022, do Município de Alegrete, que concede anistias, isenções e remissões de débitos tributários municipais sobre o patrimônio, renda ou serviços da Fundação Educacional de Alegrete (FEA).

2. Rechaçada a preliminar de defeito na representação processual. Vício oportunamente sanado.

3. Lei que concede benefícios fiscais sem a apresentação de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da CE/89. Precedentes desta Corte. Inconstitucionalidade verificada.

4. A inconstitucionalidade não decorre da simples ausência de previsão da despesa nas leis orçamentárias – o que não gera



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

inconstitucionalidade, mas tão somente impossibilidade de execução da despesa enquanto ausente dotação orçamentária própria, conforme entendimento do STF.

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-
15.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar a preliminar e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES.

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

DES. RUI PORTANOVA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 6.550, de 14 de outubro de 2022, que dispõe sobre anistias, isenções e remissões de débitos tributários municipais sobre o patrimônio, renda ou serviços da Fundação Educacional de Alegrete (FEA).

Em apertada síntese, o proponente informa que a Lei Municipal nº 6.550/2022 concede imunidade, isenção, anistia e remissões em relação aos tributos que incidem sobre o patrimônio renda ou serviços da Fundação beneficiada. Aponta violação do artigo 113 do Ato das Disposições



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário para projetos de lei que impliquem em renúncia de receita. Nesse contexto, defende que a ausência do estudo e das medidas de compensação resultam em afronta aos princípios da razoabilidade e da legalidade, inscritos no artigo 19 da Constituição Estadual. Alega que a norma impugnada também fere o princípio da impessoalidade, uma vez que o projeto de lei teria sido apresentado por parlamentar que é, também, procurador da entidade beneficiada (fls. 04/12).

Juntou documentos (fls. 13/76).

Deferido o pleito liminar (fls. 83/92).

O Município de Alegrete juntou novo instrumento de mandato (fls. 148/150).

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul pugnou pela manutenção da Lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 163).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

A Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete suscitou preliminar de defeito na representação processual. No concernente ao mérito, alegou que não foi feita estimativa de impacto financeiro e orçamentário porque a proposição não afetaria o orçamento vigente em 2022, mas tão somente o orçamento de 2023, em razão da data de entrada em vigor da Lei. Defendeu que tal estimativa deveria ser feita pelo Poder Executivo ao enviar os projetos de leis orçamentárias. Apontou que a municipalidade, nos orçamentos de 2019 a 2022, possuía previsão de valores de renúncia de forma genérica. Argumentou que as medidas previstas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal são alternativas, e não cumulativas. Afirmou que o vereador autor do Projeto de Lei não mais sustenta a condição de procurador da entidade beneficiada (fls. 167/173).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 205/222).

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Inicialmente, rechaço a preliminar de defeito na representação processual suscitada pela Câmara Municipal de Vereadores.

De fato, o instrumento de mandato primeiramente apresentado pelo proponente não outorgava poderes específicos para impugnar a Lei Municipal nº 6.550/2022, conforme exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹.

Contudo, o vício foi apontado na decisão de fls. 83/92 e, às fls. 148/150, o proponente juntou procuração suficiente.

¹ *É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.*

(ADI 2187 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Passemos, então, à análise do mérito.

A Lei Municipal nº 6.550/2022 possui a seguinte redação:

LEI Nº 6.550, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre anistias, isenções e remissões de débitos tributários municipais sobre o patrimônio, renda ou serviços da Fundação Educacional de Alegrete - FEA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE.

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, NOS TERMOS DO ART. 81, § 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALEGRETE:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a **imunidade** e a **isenção** tributária em favor da **Fundação Educacional de Alegrete - FEA**, nos termos do Art. 150, inciso VI, letra "c" e parágrafo 6º do mesmo artigo, da Constituição*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Federal, bem como, a conceder além da imunidade a isenção sobre a totalidade dos créditos fiscais municipais de qualquer espécie, e as respectivas **anistias**, isenções e **remissões** que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços da entidade beneficiada, procedendo administrativamente nos seus cancelamentos.*

*Art. 2º O **cancelamento dos créditos** e a observância para **não mais lançamento** será procedido pela autoridade administrativa fazendária.*

*Art. 3º A Procuradoria do Município fica autorizada a requerer a **desistência de ações de execução fiscal, porventura ajuizadas**, que tenham por objeto débitos compreendidos no artigo 1º, desta Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em **vigor no dia 1º de Janeiro de 2023**. (Grifei).*

Inconteste que a Lei objurgada concede benefício fiscal e aplica hipóteses específicas de exclusão e extinção do crédito tributário em favor da Fundação Educacional de Alegrete, o que, por suposto, resulta em renúncia de receita.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

O artigo 113 do Ato do ADCT leciona que o projeto de lei que implique renúncia de receita deve ser acompanhado de estimativa do impacto financeiro e orçamentário:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (Grifei).*

O referido dispositivo constitucional se aplica a todos os entes federativos, conforme entendimento da Corte Suprema:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Exigência semelhante consta do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LCF Nº 101/2000).

(...)

*Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

Provisória nº 2.159, de 2001)

(Vide Medida

10.276, de 2001)

(Vide ADI 6357)

(Vide Lei nº

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.***

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

A instituição de benefício sem averiguar a compatibilidade da medida com o contexto orçamentário local representa risco à sustentabilidade fiscal do Município, em nítida afronta ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20) (Grifei).*

Em casos semelhantes, esta Corte já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei municipal que, embora gere renúncia de receita, não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

seja acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, por violação ao princípio da razoabilidade.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REVOGOU LEI INSTITUIDORA DE TAXA DE LIXO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA. Não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art. 61), como da Carta Política Estadual (art. 82) qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de isenção, parcelamento e redução de multa e juros de tributos. Aliás, o art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar do sistema tributário prevê que a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como, dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa. Entendimento da Suprema Corte sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que **suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca em risco o***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085440980, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-06-2022) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: "a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*de norma constitucional explícita e inequívoca". Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a **Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos**" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores **ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084795731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 16-04-2021) (Grifei).

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.948/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EMENDA PARLAMENTAR. AMPLIAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E CRIAÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NA EMENDA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A Lei Municipal nº 3.948/2020 **criou benefícios fiscais** em razão da pandemia do novo coronavírus. Projeto de iniciativa do Poder Executivo que previa a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

concessão de desconto de 30% sobre o valor do IPTU e da taxa de coleta de lixo do exercício do ano de 2020. Emenda parlamentar aumentou o percentual de desconto para 65% em relação à taxa e criou novo benefício – desconto de 50% - referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). 2. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão e a ampliação de benefício fiscal pela emenda legislativa, acarretando aumento da renúncia de receita. afronta aos artigos 8º, caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT. 3. Não obstante a proposição original da Prefeita Municipal também não ter sido acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal iniciativa se originou em razão da gravidade da situação de emergência causada pelo novo coronavírus, tendo como motivação os seus impactos na sociedade e na economia local, de modo que razoável a dispensa de tal estudo. Contudo, não foi esse o caso da emenda aprovada. 4. As isenções parciais, nos percentuais de 65% (taxa de coleta de lixo) e 50% (ISS), não guardam proporcionalidade com a motivação da norma, editada com objetivo de auxiliar a população municipal durante a pandemia do coronavírus. Na verdade, buscam readequar, ainda que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

temporariamente, os valores dos citados tributos, elevados em decorrência de anterior alteração do Código Tributário Municipal. 5. Inconstitucionalidade de parte da alínea "a", em relação ao desconto da taxa de coleta de lixo, aumento introduzido pela emenda legislativa, e da integralidade da alínea "b", ambas do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.948/2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084377852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020) (Grifei).

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de **isenção de imposto***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Na oportunidade, pontuo que a inconstitucionalidade não decorre da simples ausência de previsão da despesa nas leis orçamentárias – o que não gera inconstitucionalidade, mas tão somente impossibilidade de execução da despesa enquanto ausente dotação orçamentária própria, conforme entendimento da Suprema Corte².

A inconstitucionalidade deriva, sim, da não apresentação de qualquer estudo que demonstre a repercussão que a renúncia de arrecadação tributária terá nas finanças do Município, assim como de demonstrativo de não afetação das metas do resultado fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco de previsão de medidas de compensação.

Ante todo o exposto, encaminho voto pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei nº

² ADI 3599, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007; ADI 1585, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997; ADI 1428 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996; ADI 1292 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

6.550, de 14 de outubro de 2022, do Município de Alegrete, por violação do artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e do artigo 113 do ADCT.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Coloco-me integralmente de acordo com o voto do douto relator, Desembargador Rui Portanova.

Peço vênia para expor algumas considerações.

Com efeito, preceitua o artigo 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), acrescido pela EC 95/2016:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo sentido, o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Ou seja, para que seja viável a renúncia de receita, como ocorreu no caso dos autos, através da concessão de anistias, isenções e remissões de débitos tributários municipais sobre o patrimônio, renda ou serviços da Fundação Educacional de Alegrete (FEA), se fazia necessária a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sob pena de inconstitucionalidade material.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

O prévio estudo acerca do impacto financeiro oriundo das renúncias de receita vai ao encontro da ideia de austeridade fiscal, preocupação concernente às legislações orçamentárias hodiernas, diante da escassez de recursos públicos e necessidade de controle das finanças do Estado, em consonância com o Princípio Republicano.

Assim, considerando que não observada tal determinação na hipótese dos autos, correta a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado (Lei Municipal nº 6.550/2022).

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

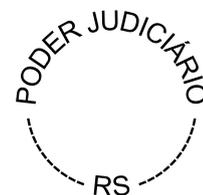
É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085726479, Comarca de Porto Alegre: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085726479 (Nº CNJ: 0022136-15.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL